



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.247 - RS (2009/0136668-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)**
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.247 - RS (2009/0136668-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)**
 LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 157-164) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 147)

Sustenta a agravante, em suma, que, (a) "consoante demonstrado nos autos do processo, a arrendadora sempre se utilizou das instalações do banco para captar e realizar suas operações de *leasing*"; (b) "Assim, não há como negar que ambas as empresas tiveram interesse comum no fato gerador do crédito tributário em foco" (fl. 161); e (c) não existe controvérsia quanto aos fatos, ou seja, que as operações objeto da ação foram realizadas pelos funcionários do Banco Bradesco S/A e não pelos da arrendadora Mercantil, que não os possui (fl. 163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.247 - RS (2009/0136668-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)**
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. Ao julgar casos análogos, a 1ª e a 2ª Turmas do STJ decidiram por considerar existente responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. Neste sentido, os seguintes precedentes: REsp 859.616/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 15/10/2007; REsp 1.001.450/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 27/03/2008; REsp 1079203/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 02/04/2009; AgRg no Ag 1055860/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 26/03/2009; REsp 884845/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 18/02/2009; REsp 834.044/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 15/12/2008. Este último ementado da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas" (HARADA, Kiyoshi. "Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador").

2. Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico.

3. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de origem declarou extinta a execução fiscal com relação ao recorrido, sob os seguintes fundamentos:

Com efeito, mesmo pertencendo ao conglomerado econômico da arrendadora mercantil e mesmo que sócio da arrendadora seja, o Banco, sem dúvida, é pessoa jurídica diversa e não é o efetivo prestador do serviço para fins de responsabilidade pelo ISS, porque não tem relação pessoal com o fato gerador do tributo, nem interesse comum a ser reconhecido, capaz de configurar a solidariedade prevista no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. (fl. 74)

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima exposto, não merece reforma o acórdão recorrido.

Deve ser ressaltado, ademais, que o Tribunal de origem já estabeleceu a inexistência de relação entre a agência bancária e o fato gerador do tributo. Assim, não haveria como acolher as alegações em sentido diverso sem a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0136668-2

AgRg no
Ag 1.288.247 / RS

Números Origem: 10400018510 10500008096 10500008100 70023522204 70028893725

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária